



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868844 - SP (2023/0411833-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO CAIRES FERNANDES
ADVOGADO : OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegação da defesa de que o acórdão estadual – ao deixar de aplicar o art. 71 do CP ao crimes praticados após o período de 30 dias – não segue a jurisprudência desta Corte Superior no que tange à aplicação do instituto da continuidade delitiva, forçoso consignar que, de fato, não há como reconhecer consonância entre o referido decisum e o entendimento do STJ, visto que, "em observância ao princípio da especialidade, não se aplica o art. 71 do Código Penal nos casos de continuidade delitiva de crimes militares, devendo ser aplicadas as regras previstas nos artigos 79 e 80 do Código Penal Militar" (AgRg no REsp 1.554.479/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017). Portanto, se o acórdão estivesse de acordo com o entendimento desta Corte Superior, certamente, não haveria a aplicação do art. 71 do CP.

2. Para fins da aplicação do instituto do crime continuado, "em relação

ao critério temporal, a jurisprudência deste Tribunal Superior utiliza como parâmetro o interregno de 30 dias" (REsp n. 1767902/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJe 4/2/2019).

3. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local – de autonomia entre os fatos criminosos –, seria necessário o reexame de provas acostadas aos autos, medida inviável na via estreita do writ.

4. O pedido subsidiário ("que sejam aplicados os art. 79 e 80 do Código Penal Militar") constitui vedada inovação recursal, além de a aplicação de tais dispositivos legais não ter sido objeto de análise pela Corte local.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 868844 - SP (2023/0411833-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABIO CAIRES FERNANDES
ADVOGADO : OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONTINUIDADE DELITIVA. APLICAÇÃO NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegação da defesa de que o acórdão estadual – ao deixar de aplicar o art. 71 do CP ao crimes praticados após o período de 30 dias – não segue a jurisprudência desta Corte Superior no que tange à aplicação do instituto da continuidade delitiva, forçoso consignar que, de fato, não há como reconhecer consonância entre o referido decisor e o entendimento do STJ, visto que, "em observância ao princípio da especialidade, não se aplica o art. 71 do Código Penal nos casos de continuidade delitiva de crimes militares, devendo ser aplicadas as regras previstas nos artigos 79 e 80 do Código Penal Militar" (AgRg no REsp 1.554.479/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017). Portanto, se o acórdão estivesse de acordo com o entendimento desta Corte Superior, certamente, não haveria a aplicação do art. 71 do CP.

2. Para fins da aplicação do instituto do crime continuado, "em relação

ao critério temporal, a jurisprudência deste Tribunal Superior utiliza como parâmetro o interregno de 30 dias" (REsp n. 1767902/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJe 4/2/2019).

3. Para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local – de autonomia entre os fatos criminosos –, seria necessário o reexame de provas acostadas aos autos, medida inviável na via estreita do writ.

4. O pedido subsidiário ("que sejam aplicados os art. 79 e 80 do Código Penal Militar") constitui vedada inovação recursal, além de a aplicação de tais dispositivos legais não ter sido objeto de análise pela Corte local.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FABIO CAIRES FERNANDES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., em que, ao denegar a ordem, chancelou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

A defesa noticia que a Corte de origem, após negar provimento ao apelo defensivo, mantendo as condenações pelos crimes dos arts. 312, caput, e 311, § 1º, por quatro vezes, todos do Código Penal Militar, deu provimento ao recurso ministerial, para afastar a aplicação do crime continuado.

A defesa, ao pleitear pelo restabelecimento da sentença, sustenta que "o paciente sofre constrangimento ilegal pelo afastamento do crime continuado em relação a crimes de falsidade ideológica de documento, apenas em razão do intervalo superior a 30 (trinta) dias, a despeito de serem crimes com idênticos modus operandi, agentes, circunstâncias e locais dos fatos".

Salienta que "a pena aplicada pelo Egrégio Tribunal, por Falsidade Ideológica de documento, resta patentemente sem fundamentação idônea e, o início do cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito, bem como e, principalmente, o afastamento da não

caracterização e aplicação da continuidade delitiva dos crimes, por ter sido superior a 30 dias, já encontra-se devidamente pacificado e definido no Colendo Tribunal tal possibilidade".

Ressalta que "o crime continuado está disciplinado no CPM pelo art. 80, que o define como aquele em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro, previsão análoga àquela do art. 71 do Código Penal comum".

Requer a concessão da ordem, para que se aplique a continuidade delitiva nos crimes imputados, mantendo-se assim, os termos da r. sentença singular, na condenação na pena no total de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, aplicando-se o art. 71 do Código Penal, ou, subsidiariamente, que sejam aplicados os art. 79 e 80 do Código Penal Militar, tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores da continuidade delitiva.

VOTO

Inicialmente, no que tange à alegação da defesa de que o acórdão estadual – ao deixar de aplicar o art. 71 do CP ao crimes praticados após o período de 30 dias – não segue a jurisprudência desta Corte Superior no que tange à aplicação do instituto da continuidade delitiva, forçoso consignar que, de fato, não há como reconhecer consonância entre o referido *decisum* e o entendimento do STJ, visto que, "em observância ao princípio da especialidade, não se aplica o art. 71 do Código Penal nos casos de continuidade delitiva de crimes militares, devendo ser aplicadas as regras previstas nos artigos 79 e 80 do Código Penal Militar" (AgRg no REsp 1.554.479/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017). Portanto, se o acórdão estivesse de acordo com o entendimento desta Corte Superior, certamente, não haveria a aplicação do art. 71 do CP.

Por fim, observo que, para fins da aplicação do instituto do crime continuado, "em relação ao critério temporal, a jurisprudência deste Tribunal Superior utiliza como parâmetro o interregno de 30 dias" (REsp n. 1767902/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª T., DJe 4/2/2019). Logo, para desconstituir a conclusão alcançada pelo Tribunal local – de autonomia entre os fatos criminosos –, seria necessário o reexame de provas acostadas aos autos, medida inviável na via estreita do writ.

Por fim, forçoso observar que o pedido subsidiário ("que sejam aplicados os art. 79 e 80 do Código Penal Militar") constitui vedada inovação recursal, além de a aplicação de tais dispositivos legais não ter sido objeto de análise pela Corte local.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 868.844 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0411833-8

Número de Origem:
00031167620199260030 31167620199260030

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OTHON VINICIUS DO CARMOS BESERRA
ADVOGADO : OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO CAIRES FERNANDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO CAIRES FERNANDES
ADVOGADO : OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024